



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.720411/2009-31  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 2201-003.078 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR/BA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL E 1ª TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005, 2006, 2007

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO.**

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar eventuais vícios verificados no Acórdão, atribuindo-lhes efeitos infringentes.

**AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.**

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para retificar o Acórdão nº 2201-002.550, de 08/10/2014, e sanando o vício apontado, alterar a decisão no sentido de "não conhecer do recurso voluntário, por concomitância com a ação judicial".

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

## Relatório

Trata de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos calendário de 2004, 2005 e 2006, sendo apurado pela autoridade fiscal classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003.

Em sessão plenária realizada em 08 de outubro de 2014, o Colegiado da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, proferiu o Acórdão nº 2201-002.550, cujo resultado foi o seguinte:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos à Contribuinte e excluir da exigência a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ e MARIA HELENA COTTA CARDOZO, que deram provimento parcial apenas para excluir a multa de ofício.*

Por sua vez, a autoridade responsável pela execução do Acórdão nº 2201-002.550, de 08/10/2014, fls. 223/232, por meio do Despacho, fl. 258, alegou que há nos autos uma decisão judicial, fls. 207/216, que exclui da base de cálculo do Imposto de Renda os juros moratórios decorrentes do pagamento em atraso da URV; entretanto o aresto proferido pelo Colegiado, além de ter silenciado sobre a existência da citada decisão, concedeu provimento em maior extensão.

De fato, verifica-se às fls. 207/216 sentença proferida em Mandado de Segurança (0041638-56.2011.4.01.3300), cujo resultado foi o provimento parcial para afastar da exigência o imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do pagamento em atraso da URV.

Assim, diante da existência no acórdão de inexatidão material devido a lapso manifesto, o Presidente da 1ª Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF, acolheu o Despacho de fl. 258, dando tratamento de Embargos Inominados, com fundamento no art. 66 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, de forma a submeter os autos novamente à apreciação do Colegiado, com vistas a sanar o vício apontado pela autoridade responsável pela execução do acórdão, conforme Despacho em Embargos Inominados de fls. 251/252.

É o relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 02/05/2016

por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 04/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

Os embargos são tempestivos e atendem os requisitos de admissibilidade.

Em sessão plenária de 08/10/2014, foi exarado o Acórdão nº 2201-002.550, assim ementado:

*PERÍCIA.*

*A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos. Deve ser indeferida quando sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.*

*IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 12.*

*“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção”.*

*IRRF. COMPETÊNCIA.*

*A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.*

*IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV.*

*Os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração, quando da implantação do Plano Real, são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos aos descontos de Imposto de Renda.*

*ISENÇÃO. NECESSIDADE DE LEI.*

*Inexistindo lei federal reconhecendo a isenção, incabível a exclusão dos rendimentos da base de cálculo do Imposto de Renda.*

*IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TABELA MENSAL. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO RICARF.*

*O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC. Aplicação do art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009).*

*IRPF. MULTA. EXCLUSÃO. SÚMULA CARF Nº 73.*

*“Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício”.*

*IRPF. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRIBUTADAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.*

*No julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que apenas os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.*

Ocorre, entretanto, que consta nos autos, fls. 207/216, Mandado de Segurança Individual nº: 41638-56.2011.4.01.3300, cujo objeto é a suspensão a exigibilidade do crédito tributário discutido no Processo Administrativo nº 10580.720411/2009-31, consoante se extrai de trecho da decisão do Juiz Federal Titular da 12ª Vara, Dr. Ávio Mozar José Ferraz de Novaes:

*No caso em análise, utiliza-se a impetrante da ação mandamental para a **suspensão a exigibilidade do crédito tributário discutido no Processo Administrativo nº 10580.720411/2009-31 e a anulação do auto de infração referente a supostas irregularidades nas declarações de ajuste nos anos de 2004, 2005 e 2006**, onde teria recebido, em cada exercício, o valor de R\$92.023,56, sem retenção do imposto de renda na fonte, decorrente do pagamento do abono URV pelo Tribunal de Justiça do Estado.*

Mais adiante, a decisão do magistrado foi no seguinte sentido:

*Isto posto, na forma da fundamentação supra, **CONCEDO, parcialmente, A SEGURANÇA**, tão-somente, para afastar a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do pagamento em atraso da URV, não foi observado pelo Relator*

Do exposto, verifica-se que a contribuinte impetrou Mandado de Segurança Individual nº: 41638-56.2011.4.01.3300 contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, versando sobre o mesmo objeto dos autos.

Nesse caso, a renúncia à instância administrativa se dá no momento da propositura da ação judicial, de modo que qualquer direito pleiteado em juízo deve ser reconhecido nessa esfera de atuação. Essa questão, inclusive, já foi objeto de Súmula deste Órgão. Trata-se da Súmula CARF nº 1:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, **antes ou depois do lançamento de ofício**, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (grifei)*

Processo nº 10580.720411/2009-31  
Acórdão n.º **2201-003.078**

**S2-C2T1**  
Fl. 4

Assim, como a matéria foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, a contribuinte renunciou à esfera administrativa e, conseqüentemente, resta afastada a competência do órgão julgador administrativo para apreciar a mesma matéria.

Ante a todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos apresentados para retificar o Acórdão nº 2201-002.550, de 08/10/2014, e sanando o vício apontado, alterar a decisão no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por concomitância com a ação judicial.

*Assinado digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah